



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 009/2021

De 22 de janeiro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1858/2020, Autógrafo de n.º 2057/2020**, de autoria do vereador **Humberto Pontes**, que dispõe sobre a promoção do concurso “Seu Bairro é Sua História”, no Município de João Pessoa, e dá outras providências:

RAZÕES DO VETO

O presente projeto de lei em análise visa promover um concurso para a seleção da melhor história, hino e bandeira de cada bairro no município de João Pessoa, a fim de despertar e incentivar os compositores, historiadores e artistas plásticos a registrarem a história do seu bairro através de relato, hino e da confecção da bandeira.

Pois bem.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, invoca a proteção do patrimônio histórico e cultural, encontrando-se nas competências comum e legislativa concorrente, constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, conforme se depreende dos arts. 23¹, inciso III, e 24², inciso VII, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduzem esse

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL Nº 1773

de 17 a 23 de 01 de 2021

Orleide Mª O. Leão
Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2

mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

É possível observar, então, que o projeto tem compatibilidade com o dever estatal de apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais, *encontrando-se em consonância com os arts. 215 e 216 da CF/88, in verbis:*

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

De igual maneira o art. 198³ da Lei Orgânica do Município de João Pessoa dispõe que cabe à Administração Pública Municipal, na forma da lei, a gestão do patrimônio histórico e cultural e o incentivo à produção de bens e valores culturais.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei n.º 1858/2020 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque visa proteger o patrimônio histórico-cultural local, **sendo o tratamento dessa matéria de competência do Município.**

Todavia, embora louvável no seu objeto, observa-se que o direito vislumbrado na proposta legislativa apresentada, qual seja a proteção ao patrimônio histórico-cultural, está inserto em políticas públicas que são viabilizadas necessariamente através das atividades administrativas do Executivo. Logo, **o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que cria novas atribuições para a Administração Pública Municipal.**

Observa-se que o texto apresentado através da presente proposta legislativa determina ao Executivo a promoção do concurso “Seu Bairro é Sua História” (art. 1º), assim

³ Art. 198 Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

(...)

§ 1º O Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação

§ 2º cabem a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL Nº 1773

de 17 a 23 de 01 de 2021

Orleide Mª O. Leão

Mat. 63.-905-2

como prevê a possibilidade de edição de livro pela Secretaria Municipal de Educação (art. 4º).

Nesse sentido, o fato de o projeto veicular autorização ao Executivo, vai de encontro ao entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante no sentido da incoerência técnica desse tipo de medida. Exatamente neste sentido encontramos as ponderações do Prof. Sérgio Resende de Barros: "*Autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.*"

Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar, um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. **Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa.**

Desse modo, apesar de honrosa sob o ponto de vista material, no que diz respeito à implementação de política pública de proteção ao patrimônio histórico e cultural, veiculada através do incentivo à produção de bens e valores culturais, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos com tais obrigações compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços públicos municipais. Patente está, portanto, a violação ao art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Logo, maculado se encontra o PLO pelo vício de iniciativa, esbarrando assim no § 1º do art. 163 do Regimento Interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

Art. 163 (...)

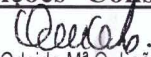
§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas. Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma iniciativa de impacto financeiro, nos termos do **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, *in verbis*:

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL Nº 1773

de 17 a 23 de 01 de 2024


Orleide M. O. Leão
Mat. 63-905-2



GABINETE DO PREFEITO

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.” Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949.

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o do Projeto de Lei nº 1858/2020 (Autógrafo de n.º 2057/2020) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

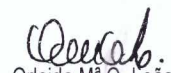
Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL Nº 1773

de 17 a 23 de 01 de 2021


Orleide Mª O. Leão
Mat. 63-905-2